



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRO-2.243/2001-000-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
AGRAVADOS : SANDRA MARA AZEVEDO FAGUNDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO VÍTOR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Município Executado, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental em Precatório.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07.08.2002**, ou seja, sob a égide da nova redação do art. 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, conferida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Infere-se que, interposto na vigência do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui preposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.1999, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para suprir a falta, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AG -R-762.091/2001.1TST

AGRAVANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR  
ADVOGADOS : DRS. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES,  
JULIO CEZAR DE S. PORTELA E BENY SENDRO-  
VICH  
INTERESSADO : IDERALDO COSME BARROS GONÇALVES - JUIZ  
DO TRT DA 1ª REGIÃO  
D E S P A C H O

1. ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR, atleta profissional de futebol, ajuizou a presente reclamação, pretendendo garantir a eficácia da decisão proferida nos autos da Reclamação Correicional nº TST-RC-739.102/2001.2, pela qual se determinou, liminarmente, a extinção do vínculo desportivo entre o ora Agravado e o Club de Regatas Vasco da Gama.

2. Por intermédio do despacho de fls. 58/59, e estando no pleno exercício do mandato de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, recebi a ação como reclamação correicional e, diante da evidência de tumulto processual, deferi, liminarmente, o pedido, determinando à Confederação Brasileira de Futebol que expedisse o atestado liberatório da transferência do atleta Antônio Augusto Ribeiro Reis Júnior.

3. Procedendo à consulta processual no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, constatei que o mérito do mandado de segurança foi julgado em 09/08/2001. Está evidente, diante disto, que, desde essa data, a Reclamação Correicional nº TST-RC-760.170/2001.1 perdeu o objeto porque o atleta profissional, ao ajuizá-la, se insurgiu contra o deferimento da liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-210/2001, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo qual se tornou ineficaz a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 383/2001 ajuizada na Quadragésima Primeira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

4. Se pela presente reclamação objetivou-se a garantia da autoridade do despacho prolatado nos autos da reclamação correicional, mediante a qual foram assegurados os efeitos da antecipação da tutela, temos, então, a projeção do que ocorreu na reclamação correicional - perda de objeto - para esta reclamação que se encontra, portanto, prejudicada.

5. Diante do exposto, **declaro** extinto o processo com supedâneo nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

6. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

### PROC. Nº TST-RXOF-ROAG-683/1988-331-04-40.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA  
RECORRIDO : RUI JAIME RIES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário interpostos contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional (fls. 21/29), que negou provimento ao agravo regimental e manteve, assim, a ordem da Exma. Juíza Presidente do Eg. 4º Regional (fls. 14/17), que, por sua vez, determinou o encaminhamento ao Presidente do Eg. TST dos documentos necessários ao início do processo visando à **intervenção federal** no Estado do Rio Grande do Sul, por não-cumprimento da obrigação expressa no Precatório.

Alega o Recorrente, em suma, que o descumprimento da ordem judicial foi involuntária, por falta de recursos, o que configuraria motivo de força maior. Pretende a reforma do v. acórdão regional para "se indeferir o processamento de intervenção federal" (fl. 46).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento dos recursos (fls. 73/74).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o inciso VI do art. 34 da Constituição Federal excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros na hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial. O inciso II, art. 36 da Carta da República condiciona a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho à requisição a ser formulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o ora Recorrente confessou seu atraso no pagamento do Precatório em tela, bem assim de tantos outros, ao afirmar:

"Ora, este não é o único débito de natureza alimentar que o Reclamado vê-se judicialmente obrigado a pagar, conforme se depreende da informação de fl. 151 dos autos do requisitório, havendo ainda 176 (cento e setenta e seis) precatórios em aberto do exercício de 1999, além dos 426 (quatrocentos e vinte e seis) de 2000, que foram apresentados anteriormente ao do Exequente (...)." (fl. 45)

Diante de tal quadro, o Eg. 4º Regional limitou-se a determinar o envio ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal.

Incensurável, portanto, o procedimento adotado pelo Eg. Tribunal *a quo*. Daí por que a argumentação despendida pelo Recorrente, no afã de tentar justificar a desobediência ao Precatório trabalhista, revela-se ainda prematura.

No mesmo sentido os seguintes precedentes do Eg. TST: RXOFROAG-484/1990-281-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-44442/1995-561-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; e RXOFROAG-92286/2003-900-04-00, DJ 24.10.2003, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício e ao recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RC-771.899/2001.5TST

Reclamante: EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO  
RECLAMADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
D E S P A C H O

1. A presente reclamação correicional foi ajuizada por EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO, atleta profissional de futebol, visando a demonstrar a existência de ato contrário à boa ordem processual praticado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Ideraldo Gonçalves pelo qual se concedeu, em favor do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 595/2001 sustentando a eficácia da sentença exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 676/2001 pela Quinquagésima Quarta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, desconsiderando o fato de que essa decisão judicial poderia ser impugnada mediante a interposição de recurso ordinário. No exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferi, liminarmente, pelo despacho de fl. 28, a medida correicional, suspendendo os efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança.

2. Após proceder à consulta processual sobre o atual andamento da reclamação trabalhista e do mandado de segurança, obtive as seguintes informações: no tocante ao mandado de segurança, o Impetrante formulou, em 16/11/2001, desistência do *mandamus*, que foi, por unanimidade, homologada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em 17/09/2002; no que se refere à reclamação trabalhista, tendo havido interposição de recurso ordinário à sentença exarada pela Quinquagésima Quarta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, notícia-se que, em 04/06/2003, o Reclamado protocolizou petição, requerendo a homologação do acordo extrajudicial formulado com o atleta profissional. Referido acordo foi homologado em 17/06/2003, o que provocou a extinção do processo com julgamento do mérito.

3. Diante dessas informações, evidencia-se que os atos processuais praticados posteriormente ao deferimento da liminar na reclamação correicional envolvem a própria existência do *mandamus*, ou, quando menos, pode-se dizer que a homologação da desistência do mandado de segurança e a notícia da formalização de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 676/2001, originária da Quinquagésima Quarta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conduzem à inevitável conclusão de que a liminar deferida nos autos do mandado de segurança não mais subsiste porque seus termos restaram superados em virtude de discussões posteriores envolvendo o próprio mérito da ação mandamental e da reclamação trabalhista. Conseqüentemente, constatamos a prejudicialidade da presente reclamação correicional pela perda de objeto.

4. Com fulcro no artigo 269, incisos IV e VI e § 3º, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, diante da inarredável perda de objeto da presente reclamação correicional.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-317/2003-000-08-00.3

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO  
PROCURADOR : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

RECORRIDA : IRANEIDE GALDINO MOREIRA  
D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. 8º Regional, que determinou o bloqueio de recursos financeiros do Impetrante, no valor de R\$ 1.553.661,16 (Processo de Requisição de Pagamento nº TRT-RP-921/98, fls. 17, 26 e 40). Pretendeu a segurança, a fim de "sustar provisoriamente qualquer bloqueio de valores da municipalidade relativos às cotas do FPM ou qualquer outro valor existente em contas bancárias, suspendendo qualquer procedimento nesse sentido naqueles autos de requisição de pagamento ou qualquer outro que posteriormente venha a ser processado, uma vez que se trata de provimento onde o fumus boni juris e o periculum in mora são cristalinos" (fl. 09).

A Exma. Juíza Relatora determinou que o Impetrante emendasse a petição inicial, a fim de que fizesse juntar aos autos "a) cópia da r. decisão da Autoridade Coatora, a qual diz ter sido exarada em 26/05/2003; b) mais uma cópia da inicial, para ser encaminhada ao litisconsorte" (fl. 32, verso).

O Impetrante juntou documentos (fls. 35/40).

A Exma. Juíza Relatora julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por inépcia da petição inicial, porquanto o Impetrante não apresentou cópia dos documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança (fls. 43/44).

Inconformado, o Impetrante interpôs agravo regimental, argumentando que "em momento algum a Ilustre Magistrada alude à necessidade de juntar aos autos do mandado de segurança cópia dos documentos que acompanharam a inicial, mas tão-somente uma cópia da inicial em si para ser encaminhada ao litisconsorte" (fl. 49).

O Eg. 8º Regional negou provimento ao agravo regimental, consignando que "não é dever legal do juízo, em sede de mandado de segurança, determinar uma segunda emenda da petição inicial" (fl. 57).

Irresignado, o Impetrante interpôs recurso ordinário, renovando as alegações de estrito cumprimento do r. despacho proferido pela Exma. Juíza Relatora do Eg. 8º Regional (fls. 67/75).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não-provimento dos recursos (fls. 82/84).

Não assiste razão ao Município recorrente.

Com efeito. O art. 6º da Lei nº 1.533/51 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve ser apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, devem ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Ora, na espécie, é pacífico que o Impetrante, ora Recorrente, não juntou aos autos as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, descumprindo, assim, o aludido art. 6º da Lei nº 1.533/51. Mesmo que o r. despacho exarado pela Exma. Juíza Relatora do Eg. 8º Regional não tenha se referido explicitamente a tal aspecto (fl. 32, verso), a exigência em comento tem natureza legal e cogente, razão pela qual deveria ter sido satisfeita quando da impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento segundo o qual, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52/SDI-2).

Andou bem, portanto, o Eg. 8º Regional em manter a r. decisão que indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 19 de abril de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-AIRR-779/1990-020-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : VICENTE DOS SANTOS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). HERMAN ASSIS BAETA

Processo: E-RR-1.548/2000-027-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CRISTIANO MADUREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-1.788/2001-028-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SILVIO MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-1.867/2001-027-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EDUARDO RODRIGUES EGÍDIO

ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

Processo: E-RR-9.682/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-9.789/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

Processo: E-AIRR-14.623/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PHARMACIA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : ROBERTO CARNEIRO LEAL

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo: E-RR-17.707/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MOURA DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

Processo: E-RR-24.164/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO TRINDADE

ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-29.977/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : IRACI DO PILAR FRANCISCO

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: E-RR-32.027/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : LEONARDO DOS REIS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-34.598/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ADRIANO AREDES  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-35.667/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

Processo: E-RR-35.781/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DA LUZ LIMA GOMES

Processo: E-RR-38.839/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOCIMAR ALVARENGA DOS REIS  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Processo: E-RR-44.811/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SERRETI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-56.173/2001-009-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ROBERTO ATILIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ALCIDINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). CILENE MARIA SKORA  
EMBARGADO(A) : IRMÃOS MATOS DE CONSTRUÇÃO S/C LTDA.

Processo: E-AIRR-77.426/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JOSÉ CRISTIANO ALVES CICCHETTO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR e RR-266.777/1996-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA LUZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
EMBARGANTE : 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-366.796/1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

\* Processo retirado de pauta em 20/10/2003.



Processo: E-RR-385.710/1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : KÁTIA DE SOUZA GUERRERO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES

Processo: E-RR-434.666/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JÚLIO MAGALHÃES DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-439.280/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LINEU RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LADIR FERNADES DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-460.834/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARLENE ARRUDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-460.882/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMÍLIO CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: E-RR-466.792/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO NARDI  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: E-RR-467.877/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : WANDA SOUZA BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-482.672/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR CHAVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-483.122/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI CÂNDIDO MEIRELES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-490.195/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : PEDRO PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

Processo: E-RR-490.282/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : PEDRO MACHADO NETTO  
 ADVOGADO : DR(A). LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO

Processo: E-RR-511.008/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : TATIANA MARIA BEZERRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

Processo: E-RR-513.606/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ MUNIZ POROCA  
 EMBARGADO(A) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

Processo: E-RR-515.758/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SUELI DOMINGUES FRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO REIF

Processo: E-RR-517.376/1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: E-RR-524.766/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: E-RR-529.137/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : HÉLCIO BELACHE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: E-RR-532.443/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MIGUEL CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

Processo: E-RR-535.097/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : NOLY BATISTA DE JESUS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO JOSÉ FERNANDES

Processo: E-RR-540.945/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ABIB ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRADE DAURO

Processo: E-RR-543.504/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MAGNO ANGELITO BONTORIN  
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: E-RR-543.507/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA TISSOT  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI

Processo: E-RR-548.088/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : GRACILENE PAREDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER

Processo: E-RR-548.665/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
 EMBARGADO(A) : EDMAR SALVADOR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR-552.230/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA MOTA BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: E-RR-553.400/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT  
 EMBARGADO(A) : TEREZA BARBOSA MIRANDA  
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: E-RR-553.954/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR(A). OSCAR NEWLANDS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

Processo: E-RR-556.151/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SCHNITZER  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: E-RR-556.287/1999-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-559.703/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
EMBARGADO(A) : JOÃO FALCÃO  
ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICOLI

\* Processo com o julgamento adiado em 19/05/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003.

Processo: E-RR-561.142/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MÁRIO JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO

Processo: E-RR-564.344/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO

Processo: E-RR-564.450/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO  
EMBARGADO(A) : NATALINO CRUZ DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER RODRIGO MATIUZZI

Processo: E-RR-566.159/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DA FONSECA NEVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: E-RR-566.989/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : VALENTIM MARIA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: E-RR-568.173/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ARIALDO RONSANI  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: E-RR-569.304/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO  
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

Processo: E-RR-570.664/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAGMAR ZANCHET  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: E-RR-571.042/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : HELENO PEDRINHO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: E-RR-571.090/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ORLANDO DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

Processo: E-RR-572.849/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO

Processo: E-RR-575.322/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MANOEL GOMES RAMALHO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-577.197/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : EDINALDO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

Processo: E-ED-RR-578.487/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : SUELY ALVES VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

Processo: E-RR-579.046/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : REGINALDO OLIVEIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

Processo: E-RR-581.694/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo: E-RR-586.320/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FÁBIO ROCHA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-590.046/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SORDI  
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Processo: E-RR-593.651/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: E-RR-608.864/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
EMBARGADO(A) : YOLANDA DE LIMA E CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: E-RR-610.709/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ALAIR PINHEIRO DE LACERDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-612.314/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : JANETH ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: E-RR-612.467/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FÁBIO FARIA CORREA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: E-RR-614.120/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SILAS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-615.054/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOACYR FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA



Processo: E-RR-615.180/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO SAID E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: E-RR-617.849/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ SOARES DE GÓES  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: E-RR-622.144/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : NATAL MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DIOGO

Processo: E-RR-626.956/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: E-RR-628.463/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-628.948/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA LEONOR DUTRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: E-RR-629.576/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DIOMAR VIANNA BONIN  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-631.401/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY SOARES DE ABREU  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: E-RR-632.227/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE NERES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: E-RR-635.731/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : SIMONE MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Processo: E-RR-640.440/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : GILMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL - COOPMOR  
 ADVOGADA : DR(A). MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI

Processo: E-RR-640.752/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TIAGO SÉRGIO  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-640.830/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EDSON SANTANA CORLAITE  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA

Processo: E-RR-642.814/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR SANTANA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR  
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE CRISTINA RAMOS

Processo: E-RR-647.933/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA -COOPERTRARA  
 ADVOGADO : DR(A). MARILU MULLER NAPOLI  
 EMBARGADO(A) : AIRTON CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GILCÓIA

Processo: E-RR-649.842/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARILENA DE ANDRADE LINS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-657.406/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : AUTEIRO FERREIRA LACERDA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-657.843/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: E-RR-661.271/2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JOEL CARREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS

Processo: E-RR-672.600/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: E-RR-674.397/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : VITOR EVARISTO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Processo: E-RR-675.015/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-676.957/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-678.987/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOCILÉIA RANGEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: E-RR-681.537/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : IVANEIDE BARBOSA VALADÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-688.494/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA

Processo: E-RR-689.650/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES

Processo: E-RR-692.505/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : IVO CALAZANS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-693.021/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: E-RR-695.843/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DIVINO INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR-695.877/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : LEONARDO MORAES GOMES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-695.878/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ROBERTO ALOÍSIO SOUZA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-696.607/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-696.674/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : VANDERCI OTONE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-700.131/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARMELINO ESTÁCIO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-704.126/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JORGE LUCAS  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

Processo: E-RR-705.175/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADENILSON DOS REIS SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-705.176/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-705.514/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: E-RR-705.900/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSUÉ SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-706.108/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-706.110/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : NILSON DOS PRAZERES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-706.114/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : LUCIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-708.539/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : WASHINGTON HERNANI DA SILVA MENDONÇA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-708.930/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SIDNEY MORENO GIL  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: E-RR-712.159/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-712.254/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADÃO ANTÔNIO NETO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: E-RR-713.437/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GILSON MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-717.472/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GILBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-717.711/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : AMÉRICO TOMAZINI  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-719.066/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CARLINDO SIMPLÍCIO ELIZEU  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-719.124/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GRACIANO BATISTA SENA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-729.143/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DAS GRAÇAS BENTO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-734.221/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : IRACI JOSÉ RESENDE  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SOARES DE BRITO

Processo: E-RR-734.393/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MANOEL DE JESUS ALVES MOTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

Processo: E-RR-739.504/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO DEWES  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: E-RR-742.372/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: E-RR-744.103/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BRAZ DA SILVA LUCAS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-747.715/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: E-RR-759.821/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-759.822/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : NEREU AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-759.960/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HÉRCULES PIERRE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

Processo: E-RR-759.996/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : IVALTAIR REIS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA RIBEIRO

Processo: E-RR-760.126/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES LAGE  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

Processo: E-RR-760.152/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO DUARTE LOUSADA  
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

Processo: E-RR-765.258/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JORGE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

Processo: E-RR-765.336/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GERALDO NATIVIDADE FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

Processo: E-AIRR-766.630/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEGA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAURÍCIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Processo: E-RR-768.114/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LAÉRCIO SOARES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-770.202/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GIL FLORÊNCIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-770.252/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-771.278/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS CELESTINO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-771.285/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO MATOZINHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: E-RR-771.796/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CORSINO FIGUEIREDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-773.532/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANILDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-775.054/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS GOUVEIA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: E-RR-776.394/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO ROLA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-777.796/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-777.946/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SAMOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

Processo: E-RR-779.696/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RODRIGUES LAU  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR e RR-781.929/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
 EMBARGADO(A) : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

Processo: E-RR-784.895/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

Processo: E-RR-788.088/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : RIZOLETA GONÇALVES LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA

Processo: E-RR-794.904/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GERALDO MALTA COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: E-RR-796.810/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GERALDO CÍCERO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-796.925/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CÁSSIO FERREIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-798.875/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : MANOEL PAZ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: E-RR-803.723/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI TEIXEIRA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-804.050/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : IZABEL PEREIRA NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE PAULA REIS FILHO

Processo: E-RR-804.053/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-804.335/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALMIR DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA

Processo: E-RR-805.251/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : KELLER HAROLDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-805.535/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA PAIVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: E-RR-808.316/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: E-RR-809.677/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GARCIA

Processo: E-RR-810.606/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : ROSINETE PUCÚ FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

Processo: E-RR-814.376/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : PEDRO DA CRUZ GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: A-E-RR-459.056/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : WAGNO ANTÔNIO PARREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

Processo: A-E-RR-593.746/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UBIRATAN SILVA BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

Processo: A-E-RR-618.183/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-761.021/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO NICÁCIO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-AIRR-813.112/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BOSSAM  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROMS-100.749/2003-900-02-00.8

RECORRENTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
 RECORRIDO : LUIZ PEREIRA LOPES  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra **ato judicial** exarado em **audiência inaugural** do **processo cognitivo** (RT nº 209/99), que, em razão do pedido alusivo aos adicionais de insalubridade e periculosidade, determinou a realização de **perícia técnica com o acompanhamento do Reclamante** (fls. 86-87). Objetivava, **liminarmente**, a concessão da ordem para que a **vistoria** se realizasse **sem o acompanhamento do Reclamante**. No mérito, sustentou que foi violado o seu direito líquido e certo, por **falta de amparo legal do ato coator**, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a lei não faculta a intervenção das partes na realização de perícia (fls. 2-8).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 300), o 2º TRT rejeitou as preliminares suscitadas pelo Ministério Público, alusivas à intimação do Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito e de nomeação de curador à lide, e **denegou a segurança**, ao fundamento de que a determinação judicial quanto ao **acompanhamento do Reclamante em vistoria** nas dependências da Empresa não violou o direito do Impetrante, porque além de os **atos judiciais serem públicos** (CPC, art. 155), todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), até porque se trata de mero acompanhamento, **sem possibilidade de intervenção da parte** (fls. 385-389).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos já expendidos na exordial, no sentido de que o ato impugnado violou o seu direito líquido e certo, uma vez que a lei não faculta a intervenção das partes na realização de perícia, conforme precedentes do TST (fls. 396-402).

**Admitido** o apelo (fl. 404), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eneas Bazzo Torres**, opinado no sentido do seu **desprovemento** (fls. 410-412).

Em atenção à diligência requerida (fl. 414), sobreveio informação do Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP), no sentido de que **foi proferida sentença**, em **22/09/00**, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos da reclamação trabalhista principal, e sobre a qual foi interposto **recurso ordinário pelo Reclamado** (fl. 420).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 9 e 308) e foram recolhidas as **custas** (fl. 403), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, considerando a certidão encaminhada pelo Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP), verifica-se que **já foi proferida sentença de mérito** no processo principal (RT nº 209/99), em **22/09/00**, com interposição de **recurso ordinário pelo Reclamado**, que **sepultou a controvérsia** ora impugnada pelo mandado de segurança (**realização de perícia com o acompanhamento do Reclamante**), o que conduz, irremediavelmente, a manifesta **perda do objeto** do presente "writ".

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-123532/2004-000-00-00.4

AUTORA : FÁBRICA DA PEDRA S. A. - FIAÇÃO E TECELAGEM

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RÉUS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO, MARILENE GOMES SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, VALDIR GOMES DOS SANTOS, LUCIANO BEZERRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES PEREIRA, LOURIVAL DOS SANTOS,

JOSÉ RINALDO DA SILVA, EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA SALETE DE JESUS LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ, JARBAS PEREIRA PIRES, JOSÉ CARLOS ARAGÃO DE LIMA, JOSÉ ANÔNIO DE FARIAS VALERIANO, JOSÉ PEREIRA LEITE, EDUARDO VALÉRIO NOLASCO, FRANCISCO RUBINALDO AMÂNCIO, MARIA NADIR BATISTA LIMA, FRAUSO PAULINO DA SILVA,

DÍLSON ARAÚJO DOS SANTOS, GILBERTO ALVES FEITOSA, ERIVALDO VIANA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando a manifestação do autor às fls. 21/22, foram adotadas providências no sentido de averiguar se houve equívoco na autuação do presente feito.

Mediante a certidão de fls. 27 a Secretaria dá notícia de que "a inicial da presente ação é, na verdade, uma cópia fiel da petição inicial do processo TST-AR-123.512/2004-000-00-00.5, distribuído ao Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, e Gelson Azevedo, revisor, em 20/02/04".

Diante dessa informação, **arquivem-se** os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-127.273/2004-000-00-00.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA

RÉUS : ÂNGELO LONGATTO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município, com pedido cautelar, calçada nos incisos III (dolo), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 37, II e § 2º, e 41 da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do TST (RR-663.282/2000.2), que deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, para deferir o adicional de horas extras excedentes à oitava hora diária, com os consectários legais, e a reintegração com base na estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2 do TST (fls. 263-269).

Objetiva, liminarmente, a suspensão da decisão rescindenda, no tocante às reintegrações efetivadas e à execução dos valores correspondentes, ao argumento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando os empregados continuam trabalhando após a concessão do benefício (OJ 177 da SBDI-1 do TST), até porque, em se tratando de serviço público, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público (CF, art. 37, II), o que não ocorreu "in casu", em relação ao segundo contrato de trabalho de Marina Benedito e João Braz Cereze, razão pela qual deve ser decretada a nulidade do contrato, de modo a restringir os seus efeitos ao pagamento dos dias trabalhados, a teor da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 2-47).

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de **suspensão** da execução da decisão rescindenda, quando **pendente o julgamento de ação rescisória**, segundo a qual "a **ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda**" (CPC, art. 489).

Sucede que a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela** ao juiz, e em homenagem a uma **interpretação sistemática** do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a **concessão de provimento cautelar** para sustar execução de decisão que foi prolatada em **desacordo com o ordenamento jurídico**, naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir **posição firmada** acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

O provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a **possibilidade de êxito do pedido rescisório** na presente ação.

Compulsando os documentos dos presentes autos, verifica-se que, aparentemente, a **ação rescisória não tem condições de prosperar**, pois, mesmo considerando a tese defendida pelo Município-Autor, no sentido de que "o art. 41 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos", não encontra eco no TST, conforme diretriz abraçada pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2**, o que faz esvanecer-se o pretensão "fumus boni iuris".





"In casu", o **acórdão rescindendo** afastou a alegada violação do art. 37 da Constituição Federal, pois a decisão regional o citou como requisito necessário para o ingresso no serviço público, de modo a ratificar a sua vigência, além de que entendeu que a interpretação do Regional acerca do art. 41 da Carta Magna, no sentido de que somente o servidor estatutário goza da estabilidade, destoa da OJ 22 da SBDI-2 do TST e do entendimento sedimentado do STF (fls. 267-268).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-AC-32.793/2002-000-00-00.6, 4ª Turma, Rel. **Min. Ives Gandra Martins Filho**, "in" DJ de 21/02/03; TST-RXOFEROAR-310/2002-000-03-00, SBDI-2, Rel. **Min. José Simpliciano Fernandes**, "in" DJ de 25/04/03; TST-ROAR-1.197/2001-000-15-00, SBDI-2, Rel. **Min. José Simpliciano Fernandes**, "in" DJ de 05/09/03.

Ora, o pedido rescisório deve ser **manifestamente procedente** para que se afaste a literalidade do art. 489 do CPC e se conceda liminar em ação rescisória para sustar os efeitos da decisão rescindenda, pois, de outra forma, vai-se estar burlando a vontade legislativa para, no lugar dela, impor-se a **vontade do Judiciário**, o que não se apresenta admissível em um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus princípios fundamentais a **divisão funcional do Poder** (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Assim sendo, não está caracterizado o "fumus boni iuris", imprescindível para a procedência do pedido cautelar e, conseqüentemente, para o deferimento da presente liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a liminar** pleiteada, determinando a **citação dos Réus**, nos endereços ofertados às fls. 3-4, na forma do art. 491 do CPC, para **responderem aos termos da presente ação** no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.409/2002-000-02-00.3

RECORRENTE : SANGARI DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
RECORRIDO : LUIZ HEITOR FERMINO LOURO  
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **decisão** (fl. 111) que manteve a penhora efetivada sobre bens diferentes daqueles por ela indicados e em valor superior ao crédito exequendo (fls. 2-25).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fl. 149), o 2º TRT **denegou a segurança**, sob o argumento de que não viola direito líquido e certo a decisão que determina penhora de bens **diversos daqueles indicados pela Executada**, porquanto a **nomeação de bens à penhora** não é atividade exclusiva das partes, sendo permitido ao **magistrado tomar providências** que entender necessárias para conseguir a satisfação do crédito do Exequente (fls. 189-196).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a ilegalidade e abusividade do ato impugnado são patentes, uma vez que o **valor penhorado** supera em muito o necessário para a **satisfação de eventual crédito** do Empregado, inviabilizando a atividade da empresa;

b) deve-se aplicar, na hipótese, o comando do **art. 620 do CPC**, tendo em vista que é **perfeitamente exequível a penhora** sobre os bens indicados pelo devedor, sendo este o modo menos gravoso para ele (fls. 202-208).

**Admitido** o apelo (fl. 210), foram apresentadas contra-razões (fls. 211-214), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo seu desprovemento (fls. 218-219).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 32 e 199-201) e foram recolhidas as **custas** (fl. 209), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, ressalte-se, a jurisprudência desta Corte é pacífica (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o objetivo da Impetrante é impugnar o ato que **manteve a penhora de bens** diversos daqueles por ela nomeados (fl. 111). Ora, o ato impugnado poderia ser questionado em sede de **embargos à penhora** (como de fato o foi, não tendo sido conhecidos por intempestivos, conforme atesta documentos de fls. 113-130), sendo cabível, da decisão que julgar os embargos, a interposição de **agravo de petição**. Fica, assim, afastada a possibilidade do mandado de segurança, uma vez que a **via mandamental** não pode ser usada como **substitutiva de recurso próprio**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que está em **manifesto confronto** com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-118.077/2003-900-12-00.7

RECORRENTE : AVELINO PRUNER FILHO  
RECORRIDO : SEMATEX - SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHARLES FABIAN BALBINOT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso VII** (documento novo) do **art. 485 do CPC**, visando a desconstituir o acórdão nº 12324/2000 do 12º TRT (fls. 37-41), que **negou provimento** ao recurso ordinário do Empregado, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, aplicando a **pena de confissão ficta** ao Reclamante, por não ter comparecido à audiência para prestar depoimento (fls. 2-7).

O 12º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória do Reclamante, sob o fundamento de que **atestado médico não constitui documento novo**, quando não é juntado aos autos no momento oportuno, por falta de empenho da parte nesse sentido (fls. 191-197).

Inconformado, o **Empregado** interpõe o presente **recurso ordinário**, afirmando que não **juntou o atestado médico** no momento oportuno porque dele não dispunha, não tendo intenção de trazer **percalços ao Juízo**, mas, pelo contrário, de **restabelecer a verdade dos fatos** (fls. 203-206).

**Admitido** o recurso (fl. 209), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Guilherme Mastrichi Basso**, opinado no sentido do seu **desprovemento** (fls. 213-215).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 8) e as **custas** foram **dispensadas** (fl. 197), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 37-41).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, **verificada a ausência do referido documento**, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Outrossim, o **documento novo** apresentado (atestado médico de fl. 30) também **não está devidamente autenticado**, sendo inviável juridicamente acolher o pleito rescisório nestas circunstâncias.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-119.962/2004-000-00-00.0TST

AUTORA : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTE-TORES - FAGIP S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA  
RÉU : ORICO MADALENA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Fábrica de Gases Industriais Agro-Protetores - FAGIP S.A. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Orico Madalena de Oliveira (fls. 01/11), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 007.93.0488-01, em curso perante a Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, conforme acórdãos reproduzidos a fls. 58/62 e 63/64 - e de **periculum in mora** - "o requerido ajuizou execução definitiva contra a requerente, que se encontra em estágio bastante avançado, tendo havido, por exemplo, construção de bens, como prova a documentação anexa" (fls. 08). No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 222/223, deferiu-se a pretensão liminar, determinando-se a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 01.07.93.0488-01, em curso na Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA.

O Requerido, Orico Madalena de Oliveira, apresentou defesas à ação cautelar (fls. 227/237 e 257/265).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região opinou pela procedência parcial da ação cautelar (fls. 293/294).

A Subseção II da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 297/299, declarou a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação cautelar, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, conforme a seguinte fundamentação registrada na ementa, **verbis**:

"**AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA** - Se já julgada a ação principal - **AÇÃO RESCISÓRIA** - a competência funcional para julgar o mérito da ação cautelar incidental ajuizada após aquele julgamento, na pendência de recurso ordinário, é do órgão perante o qual tramita o apelo, segundo se deduz do disposto no parágrafo único do art. 800, do CPC, de aplicação subsidiária" (fls. 297).

2. **AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

Fábrica de Gases Industriais Agro-Protetores - FAGIP S.A. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Orico Madalena de Oliveira (fls. 01/11), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 007.93.0488-01, em curso perante a Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA.

A competência para ajuizamento de ação cautelar está estipulada no art. 800 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

**In casu**, verifica-se que o ajuizamento da ação cautelar foi efetuado em 25.03.2002 e que a interposição de recurso ordinário pela ora Autora ocorreu em 17.04.2002.

A competência originária para processar e julgar a presente ação cautelar é, portanto, do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, visto que o seu ajuizamento ocorreu anteriormente à interposição do recurso ordinário, na forma do parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que, apesar de o recurso ordinário interposto na ação rescisória ter sido remetido a este Tribunal anteriormente ao julgamento da presente ação cautelar, a competência originária para processar e julgar a presente ação permanece do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em razão do princípio da **perpetuatio iurisdictionis**.

Nesse sentido, mencionem-se decisões da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:

"1. **AÇÃO CAUTELAR - COMPETÊNCIA DO TST PARA EXAMINAR E JULGAR CAUTELAR QUE INCIDE SOBRE AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE ENCONTRA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STF - PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'**

Não obstante o esgotamento da competência recursal do TST no processo principal, perdura a competência deste Tribunal para examinar a ação cautelar originária ajuizada na época em que o feito principal ainda encontrava-se no âmbito do TST, em grau de recurso ordinário, em face do princípio da 'perpetuatio iurisdictionis'.

2. **PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI JURIS'**

O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionálíssimos, quando presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. Na hipótese dos autos, não se configura o 'fumus boni iuris', uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório, em face da ausência de prequestionamento (TST ROAR 586535/99, publicado no DJ de 10-11-00). Pedido cautelar julgado improcedente" (AC-620.914/2000, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 09.11.2001).

"1) **COMPETÊNCIA DO TST PARA EXAMINAR E JULGAR CAUTELAR QUE INCIDE SOBRE RESCISÓRIA - MEDIDA DE URGÊNCIA PROPOSTA QUANDO O PROCESSO PRINCIPAL AINDA SE ENCONTRAVA NO TST - MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO - DEMANDA PRINCIPAL ATUALMENTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STF - PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'**

Não obstante o esgotamento da competência recursal do TST no processo principal, que, atualmente, está em sede de agravo de instrumento no STF, perdura a competência deste Tribunal para examinar a ação cautelar originária ajuizada na época em que o feito principal estava no âmbito do TST, em face do princípio da 'perpetuatio iurisdictionis'.

2) **NÃO-CABIMENTO DA CAUTELAR SUSCITADO EM CONTESTAÇÃO - ARTIGO 489 DO CPC**

O CPC não veda a utilização da cautelar na rescisória. O artigo 489 do CPC, ao negar a suspensão da execução, fá-lo exclusiva e expressamente em razão do simples ajuizamento da rescisória. Não veda a aludida norma, nem nenhuma outra, que a execução seja suspensa por outra ação que não a rescisória, desde que esteja dotada de eficácia estancadora.

3) **CAUTELAR - CONCESSÃO - CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORIA'**

'In casu', está demonstrada a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da cautelar, notadamente o 'fumus boni iuris', considerando que o TST, ao julgar o processo principal, em que a presente cautelar incide, deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a rescisória e desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastou da condenação as diferenças derivantes da aplicação da escala móvel da cláusula 8ª do acordo coletivo da categoria. Outrossim, o adiantado estágio da execução é prova de situação de risco" (AC-421.499/98, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 06.09.2001).

3. Diante do exposto, com amparo no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a presente ação cautelar, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ar-120.612/2004-000-00-00.1

AUTORA : PQ SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MORAIS SOARES  
RÉU : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA

## D E S P A C H O

Manifeste-se a Autora sobre a **contestação**, no prazo improrrogável de **dez dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-123552/2004-000-00-00.3

AUTORA : DALVA MERLO HESPAHOL

ADVOGADA : DRA. DORIAM MARQUES

RÉU : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

## D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-126/2003-909-09-00.7

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : NILTON LOURENÇO FELL

ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA CASCAVEL

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **decisão** do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR), proferida em sede de **execução provisória** nos autos da Carta de Sentença nº 3.766/99, que **indeferiu** o seu pedido de **levantamento dos valores depositados**, ao argumento de que as parcelas alusivas às deduções fiscais e previdenciárias, diferenças do PDV e base de cálculo das horas extras **não são incontroversas**, porque ventiladas no **recurso de revista** patronal (fl. 220). Objetivamente, **liminarmente**, a **liberação imediata** do numerário depositado. No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 897, § 1º, da CLT e 587 do CPC, ao argumento de que a execução é definitiva e que os referidos valores são incontroversos e têm natureza alimentar (fls. 2-13).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fls. 245-248), o **9º Regional denegou a segurança**, ao fundamento de que os **valores depositados não são incontroversos**, porque suscitados nas razões do recurso de revista patronal, ao tempo em que considerou o **Reclamado litigante de má-fé** (CPC, arts. 17, IV e VI, e 18), por haver inovado nas razões de recurso de revista no tocante à alegação de o PDV constituir transação, razão pela qual o condenou a pagar indenização de 15% ao Impetrante, sobre o valor dado à causa (fls. 273-280 e 304-311).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, buscando afastar a sua condenação em **litigância de má-fé**, por entender que não restaram caracterizadas as hipóteses do art. 17 do CPC, uma vez que, ao apontar a existência de **transação** pela adesão do Reclamante ao PDV, nas razões do **recurso de revista**, tão somente exerceu o seu **direito de defesa**, além de que a **aplicação da referida pena** deveria se dar na **reclamação trabalhista** principal, e não no presente processo, de modo que restaram violados o princípio da competência (arts. 1º e 15 da Lei nº 1.533/51) e os arts. 128 e 460 do CPC (fls. 314-318).

**Admitido** o apelo (fl. 314), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 323-329), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Adriane Reis de Araújo**, opinado no sentido de seu **desprovemento** (fls. 333-335).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 266-268) e foram recolhidas as **custas** (fl. 320), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 220) e dos **demais documentos** juntados aos autos **não estão autenticadas**. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fl. 220) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

Oportuno assinalar que, se a decisão regional não observou esse aspecto, apreciando o mérito do "mandamus" a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de se conceder ou denegar a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo do Impetrante.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui **condição específica** da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser **apreciada de ofício** e em qualquer grau de jurisdição.

No que concerne à **litigância de má-fé**, em face da extinção do presente "writ", por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a **decisão regional** que considerou o **Reclamado litigante de má-fé** e o condenou ao pagamento de indenização ao Impetrante **torna-se insubsistente**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12852/2002-000-02-00.9

RECORRENTE : NIMBUS MOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

RECORRIDA : SIMONE FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA PRAIA GRANDE

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja sustada a hasta pública dos bens penhorados em garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista n. 1044/93, da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande.

Denegada a segurança, a impetrante interpõe recurso ordinário.

Mediante a petição de fls. 95/99, a recorrida informou que o ato que se visa suspender nesta ação já se realizou, tendo sido requerida a adjudicação dos bens, informação confirmada pelo recorrente à fl. 103.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-42.220/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER

RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

E SILVICULTURA - COTRADASP E COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E EMÍLIO SEVERINO DA SILVA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA SEXAGÉSIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

## D E S P A C H O

1. A Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, objetivando impugnar ato da Juíza Titular da Sexagésima Quinta Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1.890/2000, movida pelo Ministério Público, concedeu liminar determinando que a Impetrante se absteresse, de imediato, de ceder cooperados à CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

2. Deferida a liminar (fls. 24/25), o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região concedeu a segurança a fim de cassar a liminar concedida nos autos da ação civil pública retromencionada, até seu julgamento final (fls. 649/653).

O Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 660/675, interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão regional, sob o argumento de ser "inegável que a conduta adotada pelas rés da ACP nº 1.890/2000 causou, e causa, lesão aos interesses de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que há a negação dos direitos trabalhistas aos antigos e atuais trabalhadores da cooperativa, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a integrar a COTRADASP" (fls. 667/668).

Admitido o recurso (fls. 692), foram apresentadas **contra-razões** a fls. 683/699.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 703/704).

Passo à análise.

3. De acordo com a verificação do andamento da Ação Civil Pública nº 1.890/2000, feita pela **internet**, constatou-se que houve a extinção do respectivo processo, sem julgamento do mérito.

Desse modo, como o objeto deste mandado de segurança consistia na impugnação do deferimento da liminar nos autos da referida ação, tem-se a perda de objeto do **mandamus**, uma vez que proferida decisão final nos autos da ação principal, fazendo cessar os efeitos da referida liminar (art. 808, III, do CPC).

Prejudicado, pois, o exame do recurso ordinário, denego-lhe seguimento com fulcro no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

5. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu Procurador-Geral (art. 236, § 2º, do CPC).

Brasília, 31 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-462/2002-000-15-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. CLOVIS ZALAF

RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES

RECORRIDA : INDÚSTRIAS NARDINI S.A.

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **INSS** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para sustar o **leilão de bens** da Reclamada a ser realizado no dia 22/04/02, sob o argumento de apropriação indébita previdenciária (fls. 2-9).

A **liminar foi indeferida**, bem como a **petição inicial**, sob o seguinte fundamento:

"(...) A complexidade da matéria não comporta o reconhecimento imediato do direito líquido e certo, confiável de plano a ensejar o remédio pretendido.

(...)" (fl. 39).

Contra essa decisão monocrática, o INSS interpôs **embargos declaratórios**, sustentando que era **isento de custas**, nos termos do art. 8º da nº Lei 8.620/93 (fls. 43-44).

Recebidos os **embargos declaratórios** como **agravo regimental**, a Juíza relatora do feito **reconsiderou parcialmente a decisão** anterior e **excluiu as custas**, isentando o INSS nos termos da lei (fl. 46).

Contra essa **nova decisão monocrática**, o INSS interpôs recurso ordinário (fls. 59-64), que foi recebido também como **agravo regimental** (fl. 70) e **encaminhado a este Tribunal Superior**, por despacho monocrático do seguinte teor:

"Com razão o Ministério Público, visto que a matéria contida no instrumento recursal de fls. 59/64 alcança todo o objeto da medida emergencial interposta, pelo que deduzo que o Recurso Ordinário dever ser encaminhado ao C. TST, estando exaurida a jurisdição neste Juízo" (fl. 75)

Encaminhados os autos ao **Ministério Público**, este se manifestou, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, no sentido do seu desprovemento (fls. 79-80).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que se trata de um recurso ordinário em agravo regimental, revela-se necessária a **existência de uma decisão colegiada no âmbito do TRT** da 15ª Região, a fim de que efetivamente esteja **esgotada a prestação jurisdicional** naquela instância, pois, de outra forma, estar-se-á **omitindo um grau de jurisdição**.

Outrossim, considerando que a impetração do "mandamus" se deu há longa data, seria prudente **diligenciar perante a Vara de origem** a fim de se obter informações sobre o **andamento atualizado** do processo principal em que foi determinado o pleito, cuja suspensão se pretende pelo presente mandado de segurança.

## 3) CONCLUSÃO

Do exposto, considerando a **inexistência de decisão colegiada** no âmbito do 15º Regional e a impossibilidade de julgar-se o presente feito no **estado em que se encontra** (por ausência de competência para apreciar agravo regimental interposto contra decisão monocrática de juiz do TRT), determino o **retorno dos autos ao TRT de origem**, a fim de que julgue o recurso de fls. 59-64, recebido como agravo regimental pela decisão de fl. 70, **esgotando-se a prestação jurisdicional** naquela instância.

Após, siga o feito o seu **trâmite regular**.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6098/2001-909-09-00.0

RECORRENTE : JOÃO BATISTA PROENÇA

ADVOGADO : DR. ALBERTO MENENTI

RECORRIDO : OLAVO GODOY (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR. ADENILSON CRUZ

## D E S P A C H O

Notícia a petição de fls. a realização de acordo entre as partes nos autos da reclamação trabalhista originária, processo no qual proferida a decisão rescindenda. Por isso, requer a autora, ora recorrente, inclusive com o consentimento do réu-recorrido, a homologação da desistência da ação rescisória por ela ajuizada e a conseqüente extinção do presente feito, para todos os fins e efeitos de direito.

Tendo em vista que referida transação visou quitar as verbas trabalhistas pleiteadas no processo principal, ultimando, definitivamente, a lide original, e, portanto, substituindo a decisão rescindenda, a ação rescisória, atualmente em grau de recurso ordinário perde o seu objeto. Tratando-se de ato incompatível com o interesse de agir, na modalidade necessidade, **homologo a desistência da ação e declaro a extinção do processo sem exame meritório**, nos termos dos artigos 104, inciso V, do Regimento Interno do TST e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-665995/2000.9 4ª Região**

EMBARGANTE : LUCIANO JOSÉ GIORGI  
 ADVOGADOS : DRS. ALZIR COGORNI, JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADA : RINALDI S/A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-71.011/2000-094-09-41.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOL DE VERÃO TURISMO'S S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS  
 RECORRIDO : CLUBE THERMAS INTERNACIONAL SUDOESTE, ÂNGELO DUARTE MEDRADO, VALDIR LUIZ DRAI e OUTROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto de decisão proferida em sede de agravo regimental manifestado contra decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região que, nos autos do Processo nº TRT-PR-AI-440/2000, considerou intempestiva a arguição de suspeição formulada por Sol de Verão Turismo's S/C Ltda. e outros.

O Tribunal Regional não conheceu do agravo regimental em face de sua intempestividade (fls. 82/87).

Os embargos de declaração opostos dessa decisão foram rejeitados, uma vez que inexistentes os vícios descritos no art. 535 do CPC (fls. 108/113).

Nas razões deste recurso ordinário (fls. 117/118), a Agravante alega que no acórdão recorrido se incorreu em afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 769, 893 e 896, **a e c**, da CLT e 191 do CPC.

Admitido o recurso, não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 121.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 128/129).

Passo à análise.

Como já registrado, trata a hipótese de recurso ordinário interposto de decisão proferida em agravo regimental manifestado contra decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região que, nos autos do processo nº TRT-PR-AI-440/2000, considerou intempestiva a arguição de suspeição formulada por Sol de Verão Turismo's S/C Ltda. e outros.

A decisão proferida em exceção de suspeição diz respeito a questão incidental verificada no processo e não possui sequer natureza terminativa, visto que por meio dela não se põe fim ao processo. Inteligência do art. 799, § 2º, da CLT.

Diante disso, revela-se incabível a interposição de recurso ordinário na hipótese, haja vista os termos do art. 895, **a e b**, da CLT.

Em face do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-775743/2001.0**

AUTORES : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES, SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS Neves e Luiz Celso L. Rodrigues

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide certidão de fl. 1057). Assim sendo, **intimem-se** os autores e os réus, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-808.795/2001.7TST**

AUTORA : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se a Autora, Companhia Sul Paulista de Energia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Sindicato-Réu (fls. 294/299), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-96.565/2003-000-00-00.5TST**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se o Autor, Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Sindicato-Réu (fls. 511/516), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-00162/2001-022-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 AGRAVADO : VILMAR DIAS BRAGA  
 ADVOGADA : DR.ª MARISTELA L. MARQUES WALZ  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO IMP. E EXP. LTDA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Junte-se a petição nº TST-P-6363/2004-2 aos autos, para os devidos fins de direito.

Diga o Agravante, Banco do Brasil S/A, sobre a desconsideração da penhora, determinada pelo juízo da execução. Prazo legal. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de março de 2004.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

Juíza convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00451/2001-040-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA M. V. P. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ VICENTE FORTUNATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo interposto pela Reclamada, contra decisão monocrática por meio da qual denegou-se seguimento a seu Recurso de Revista.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A Agravante não trasladou o acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. Tal irregularidade acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º, II do art. 897 da CLT e do Enuunciado nº 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo na norma consolidada antes referida.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-03362/2002-911-11-40.4**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S/A  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FLORÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão singular, por meio da qual denegou-se seguimento a seu Recurso de Revista. O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento do agravo, pois é com base nela que se aferiria a tempestividade do recurso ora em análise.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência, ainda que para suprir a ausência de peças essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no permissivo consolidado já referido.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2003.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-04006/2002-900-06-00.7**

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO : JOSÉ JOSEILDO DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**D E C I S Ã O**

Agrava de instrumento a Empresa contra a decisão de fl. 220, que denegou seguimento a seu recurso de revista por considerar que o acórdão recorrido bem aplicou à hipótese o disposto no § 4º do art. 789 da CLT.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela Empresa, pois o valor das custas processuais foi recolhido a menor, constatando-se uma diferença de R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos) em relação ao que fora estipulado pela MM. Vara de origem. Assim, no entendimento daquele Tribunal Regional, ao recorrer ordinariamente, a parte desrespeitou os limites fixados na condenação e as disposições contidas no art. 789 da CLT. Concluiu, por fim, que a insuficiência do preparo acarreta a deserção do apelo, quando a diferença das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária no momento de seu recolhimento.

A empresa, ao recorrer de revista, justificou-se, alegando ter ocorrido um erro humano no recolhimento das custas, mas que o valor constituía uma diferença ínfima, pelo que deveria ser relevada. Nesse sentido, transcreveu aresto para confronto de teses e alegou violação do item XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem decidiu de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, verbis: "**Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção.** Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Incide, no caso, o § 4º do art. 896 da CLT, que dispõe que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal aquela ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, como é o caso dos autos.

Ademais, encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacífico desta Corte Uniformizadora, guarda pertinência com a hipótese o Enunciado nº 333, da Súmula desta Corte. Resulta, daí, que o recurso também esbarra no óbice erigido no art. 896, § 5º da CLT.

Nego seguimento ao recurso com arrimo no permissivo consolidado suso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-119537-2003-900-04-00.6 TRT - 04ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO : VILMA SCHMITT SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SMIDT DE LORETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA SALAZAR FAGUNDES

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 110/115), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 117/122), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.  
Brasília, de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-125476/2004-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ KOSSMANN  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
RECORRIDO : MILTON AMORIN DINIZ  
ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 134/139), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 149/155), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que, declarando o vínculo de emprego com o Município-Reclamado, mesmo ausente a prévia realização de concurso público, deferiu o pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município de Campo Novo.

Publique-se.  
Brasília, 25 de março de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-13352/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : PAULO NUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fl. 303, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a Reclamada insurge-se contra a aplicação do Enunciado referido à hipótese, alegando que o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto demonstrada violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal (fls. 306/315).

Apresentada contraminuta, conforme petição de fls. 320/323. O recurso de revista da Reclamada foi interposto contra a decisão do egr. Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso ordinário manifestado pelo reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que proferisse nova decisão, haja vista ter sido reconhecida a nulidade da transação.

Neste contexto, verifica-se que o entendimento contido na decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pelo ora Agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA** Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 14697/2002-900-04-00.8**

AGRAVANTE : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
AGRAVADO : IVO CÂNDIDO VALENTE  
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra a decisão singular de fl. 64, que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

Nas razões de agravo, a Reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, requerendo sejam desconsiderados os cinco minutos despendidos para marcação do cartão de ponto. Indica violação do artigo 58, § 1º, da CLT, apresentando arrestos a cotejo. Apresentada contraminuta às fls. 70-5.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho por desnecessário, ante a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, o que, de plano, afasta a possibilidade de violação de dispositivo legal, bem como de caracterização de divergência jurisprudencial.

Com efeito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 23, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01973/1999-062-15-00.4**

AGRAVANTES : ELÉZIO JOSÉ DE MELO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular de fls. 223-4, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ante a incidência do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI desta Corte.

Em suas razões de agravo, os Reclamantes reiteram os fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando tese no sentido de que o adiantamento da gratificação natalina concedida em fevereiro de 1994, com base na Lei nº 4.769/65, não previa correção monetária sobre importância paga antecipadamente, sendo devidas, portanto, diferenças salariais. Alegam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da Constituição, colacionando vários arrestos a fim de evidenciar conflito de teses.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 220v.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho por desnecessário, ante a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI desta Corte, o que, de plano, afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial.

Com efeito, embora o adiantamento do 13º salário tenha sido efetuado na vigência da Lei nº 4.749/65, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como o indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para pro-

ceder à implantação de um novo padrão monetário (de cruzeiro para real). Tal norma regula a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento em seu artigo 24, que assim dispõe: "Nas deduções de antecipações de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV".

Dessa forma, a primeira parcela do décimo terceiro salário deve ser convertida em URV, não importando se foi paga em cruzeiros reais, e a segunda parcela deve ser paga descontando-se o valor da primeira, convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-I, oportunamente invocada na decisão agravada, que assim dispõe: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00249/2001-008-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : LAERSON MORO  
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada agravou de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 177-81.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo, todavia, não reúne condições de ser viabilizado, visto que a procuração da agravante (fl. 18), que também origina o subestabelecimento de fl. 19, não se encontra devidamente autenticada, consoante determinam o art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST, resultando a irregularidade da representação processual.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO - Conforme entendimento desta corte, quando distintos os documentos contidos nos verso e anverso da folha, torna-se necessária a autenticação de ambos os lados. Assim, a ausência de autenticação na procuração do advogado que substabelece os poderes que lhe são outorgados pela recorrente implica irregularidade de representação processual, acarretando o não-conhecimento do recurso por inexistente. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-361.953/1997 - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - DJ de 15/9/2000). Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

**Não conheço**, portanto, do agravo, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29291/2002-900-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALDONEY QUEIROZ DE ARAÚJO  
AGRAVADA : CLEIDE BAPTISTA GOMES  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º da CLT.

Contraminuta às fls. 75-9.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência do traslado. As peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, conforme determina o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item IX da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

**Não conheço**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-29846/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEVI CORREIA  
 ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : MARIA GISLANDE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO DIAS LOPES  
 AGRAVADO : DOCERIA VENDOME LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 183-96) contra a decisão singular de fl. 180, que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta oferecida às fls. 203-5.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Verifica-se que o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante está intempestivo. A certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 181) noticia que a parte foi intimada da decisão em 11/1/2002, sexta-feira. Dessa forma, o prazo para interposição do recurso cabível iniciou-se em 14/1/2002, segunda-feira, findando em 21/1/2002, segunda-feira. O protocolo apostado na petição de interposição do agravo de instrumento informa que a entrada deste no Tribunal Regional ocorreu apenas em 22/1/2002, terça-feira, portanto fora do prazo previsto no caput do art. 897 da CLT.

No tocante à validade da informação mecânica à fl. 183, para fins de aferição da tempestividade do Recurso denegado, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, uma vez que a jurisdição exercida na origem, de forma excepcional, é típica da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI nº 9.756, de 17.12.98) Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para a comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventuário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribuam os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido" (AGEAIRR-766.272/2001- SBDI-1 - Rel. Ministro Moura França - DJ de 28/3/2003).

No mesmo sentido também se manifestou o excelso Supremo Tribunal Federal: "TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO - (ARG/AI/245.639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ de 26.maio.2000 - p. 28)".

Incabível, portanto, considerar o registro mecânico em tela como apto para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, no caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessarte, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-49683/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO : JOÃO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR.FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl.143 verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A procuração trasladada à fl. 56 que confere poderes a um dos subscritores dos recursos, bem como, dá origem aos substabelecimentos (fls. 57/97/108/147) de outorga de poderes aos demais subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista, não se encontra devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, o Enunciado nº 164 do TST, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO - Conforme entendimento desta corte, quando distintos os documentos contidos nos verso e anverso da folha, torna-se necessária a autenticação de ambos os lados. Assim, a ausência de autenticação na procuração do advogado que substabelece os poderes que lhe são outorgados pela recorrente implica irregularidade de representação processual, acarretando o não-conhecimento do recurso por inexistente. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-361.953/1997 - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - DJ de 15/9/2000). Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente a jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-5972/2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADOS : WAGNER DURÃES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RUI KLEBER COSTA GOMES

**D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 70.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne as condições necessárias para o regular conhecimento. A Agravante promoveu o traslado da petição e das razões do recurso de revista sem assinatura, o que importa a inexistência formal de tais documentos, colacionados aos autos. Considerando-se que constituem peças essenciais a serem juntadas ao instrumento, elencados no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa, resulta impossível o conhecimento do agravo, por deficiência do traslado.

Ademais, nesse caso, é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 120 do TST, que assim dispõe: "RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso".

Por fim, ressalto que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º, II da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-629.457/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : LOURIVAL CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**D E C I S Ã O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a decisão de fls. 218-21, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que a reclamada Tejofran comprove os recolhimentos dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho no prazo de 15 dias. No tocante ao recurso ordinário aviado pela reclamada Sabesp, deu-lhe provimento parcial para afastar a litigância de má-fé, excluir a solidariedade que lhe foi imposta e condená-la apenas de forma subsidiária. Consignou que, como tomadora de serviços, por intermédio de contratação regular, responde apenas subsidiariamente, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformada, recorre de revista a Sabesp, sustentando que, por se tratar de sociedade de economia mista controlada pelo Estado, aplica-se-lhe o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, devendo ser excluída do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331 deste Tribunal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Admitiu-se o apelo pela decisão proferida no julgamento do AIRR-484.886/1998.0 (fls. 73-4), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 404-5.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O entendimento contido na r. decisão regional está em consonância com o item IV do Verbete nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, que reza: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que afasta de plano a alegação de ofensa a dispositivos de lei, bem como a tentativa de caracterizar dissenso de julgados.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-657.628/2000.7TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRAZACO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDOS : PAULO CESAR LOURENÇO LEÃO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional da 1ª Região manteve a r. sentença na parte em que deferiu ao reclamante o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, apenas provendo o recurso para limitar o pagamento à data-base da categoria.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 91-8, pretendendo demonstrar que não está presente, na hipótese, direito adquirido ao reajuste em debate. Como reforço de seus argumentos, indica violado o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição, oferecendo arestos para confronto.

O recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os julgados transcritos as fls. 106-9 que adotam tese oposta à Corte **a quo**, sustentando a improcedência de pleito relativo ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, verbis: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ de 14/6/96; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 1º/9/95; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ de 1º/9/95; e E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95".

Ante o exposto, e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face do entendimento consagrado no inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação. Os ônus da sucumbência são invertidos, deles ficando isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00660/1999-094-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ELIZABETH CÂNDIDA GONÇALVES VIOLANTE MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM PEDROTTI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada agravou de instrumento objetivando o processamento do seu recurso de revista.  
Contramínuta a fls. 76/83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.  
Conforme se infere dos autos, a procuração de fl. 25, que dá origem ao substabelecimento de outorga de poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista (fls. 26 e 56), não se encontra devidamente autenticada, conforme determinam o art. 830 da CLT, o Enunciado nº 164 do TST, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO - Conforme entendimento desta corte, quando distintos os documentos contidos nos verso e anverso da folha, torna-se necessária a autenticação de ambos os lados. Assim, a ausência de autenticação na procuração do advogado que substabelece os poderes que lhe são outorgados pela recorrente implica irregularidade de representação processual, acarretando o não-conhecimento do recurso por inexistente. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-361.953/1997 - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - DJ de 15/9/2000).

Verifica-se, ademais, que o recurso de revista foi interposto intempestivamente. A certidão de intimação do acórdão regional foi publicada no dia 13/5/2002 (segunda-feira) e o recurso somente foi protocolizado no dia 24/6/2002 (segunda-feira). A data limite para interpor o recurso seria 21/5/2002 (terça-feira).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, ressalte-se se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Oportuno consaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-695.411/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DR.ª ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO**

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedentes os pedidos de diferenças de reajustes salariais decorrentes da Lei Distrital nº 38/89. Asseverou que os Reclamantes eram todos regidos pela CLT, até agosto/90, portanto aplicáveis as leis trabalhistas, cuja competência legislativa é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Afastou a aplicabilidade da Lei Distrital nº 38/89, em face do disposto na Lei nº 8.030/90, bem como a existência de direito adquirido, em face do estabelecido no Enunciado nº 315 do TST (fls. 230-33).

No recurso de revista, os Reclamantes apontam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, e 39 da Constituição Federal bem como dissenso de julgados. Afirmam, em síntese, que há previsão de competência local para a fixação da remuneração dos servidores e proibição de distinção de índices entre eles (fls. 237-60).

Ao recurso foi denegado seguimento pela r. decisão singular de fl. 310, subindo os autos a esta Corte em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento nº TST-AIRR-513.341/98.7.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 321.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 326, opinou pelo não-provimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se obstaculizado, pelo disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento firme deste Tribunal.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI estabelece: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias".

Quanto ao caso específico do reajuste de 84,32%, a jurisprudência encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 241, cujo entendimento é o seguinte: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 24 da Constituição Federal nem em divergência jurisprudencial por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Os artigos 37, X, e 39 da Constituição Federal são inaplicáveis aos Reclamantes, pois as regras neles contidas são específicas dos servidores estatutários.

Quanto ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, incide na espécie o Enunciado nº 297, visto que o acórdão recorrido não adotou nenhuma tese a respeito do contido nestes dispositivos.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

**LÉLIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-725.301/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANIVALDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE SILVA PAES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal de origem (fls. 369-70) deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para declarar a prescrição absoluta do direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Consignou ser de dois anos, após a extinção do contrato pela mudança de regime jurídico, o prazo para reclamar créditos trabalhistas, incidindo, na espécie, o Precedente nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

No recurso de revista o Reclamante alega que a decisão regional divergiu da jurisprudência de outros Tribunais Regionais do Trabalho e do Excelso Supremo Tribunal Federal, além de violar o art. 19 do ADCT da Constituição da República.

Verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que estabelece, em seu Precedente nº 128, que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Incide ao caso, pois, o Enunciado nº 333 do TST, que determina que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Assim, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-734.395/2001.3**

**RECORRENTE** : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO LUIZ DIAS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional da 16ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que reconheceu ser trintenária a prescrição relativa ao FGTS, nos moldes do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e do Enunciado nº 95 do TST.

Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista pretendendo demonstrar que, na hipótese, a prescrição incidente é a quinquenal, na forma prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e na jurisprudência que transcreve.

Não prospera o inconformismo.

A v. decisão regional efetivamente encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 95 do TST, que preconiza entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS sobre parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado. Entretanto, por força do preceito maior antes aludido, a ação para postular quaisquer créditos resultantes das relações de trabalho prescreverá em dois anos após extinto o contrato de trabalho. Assim, se postulado o não-recolhimento ou diferenças das contribuições para o FGTS sobre parcelas que foram pagas a contento, dúvida não há de que, observado o biênio ulterior à extinção contratual, é trintenária a prescrição a incidir.

Outra situação emerge quando pleiteadas diferenças de FGTS sobre parcelas que não foram corretamente acertadas e são objeto de reclamação, pois o limite prescricional para umas e outras é inequivocadamente quinquenal, haja vista que o prazo prescricional da verba acessória não poderá ser outro senão aquele aplicável à ação quanto ao principal.

De outra sorte, estabeleceu-se jurisprudência consagratória do entendimento de que, se ajuizada a reclamatória em até dois anos da extinção do contrato de trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS incidente sobre parcela reconhecida em juízo como salarial, devidamente paga na época própria, mas desconsiderada para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS - exatamente a hipótese de que se cuida, nos presentes autos. Precedentes: E-RR 338992/97, Min. M. França, DJ de 2/3/01, unânime e EEDRR 296649/96, Min. Vantuil Abdalla, DJ de 26/11/99, unânime.

Com esses fundamentos, e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-773.570/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN  
**RECORRIDO** : SEVERINO DA COSTA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

**D E C I S Ã O**

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a decisão de fls. 395-407, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município para determinar que, no cálculo das horas extras, sejam desconsiderados os 5 minutos a cada registro do cartão de ponto, salvo quando excedido tal limite, hipótese em que as horas extras serão contadas minuto a minuto. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para, declarando nula a despedida, condenar o Município a reintegrá-lo nas mesmas condições e função da época de sua demissão. Consignou que o Reclamante foi admitido no emprego em virtude de prévia aprovação em concurso público em 3/12/1990, sendo despedido em 7/4/1997. Afirmou que o entendimento contido no art. 41 da Constituição Federal condiciona a estabilidade do servidor ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam a prestação de concurso público e o efetivo exercício por mais de dois anos. Asseverou que o fato de o Município ter adotado o regime da CLT não afasta a regra prevista no mencionado dispositivo constitucional.

Nas razões do recurso de revista, o Município pugna pela reforma da decisão recorrida, sustentando que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aplica-se somente ao servidor estatutário e não ao contratado mediante o regime da CLT. Aponta violação dos arts. 38 e 169 do ADCT e 39 e 41 da Constituição Federal. Transcreve arestos a cotejo (fls. 411-422).

Admitiu-se o apelo mediante a decisão singular de fl. 436, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão a fl. 438.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo não-provimento do recurso de revista (fls. 441-443).

**ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CELETISTA. APLICABILIDADE**

Tem-se que o entendimento desta Corte, acerca da questão ora debatida encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI/TST, cujo texto é o seguinte: "Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal".

Dessa forma, resulta claro que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, atraindo a incidência do enunciado da súmula de jurisprudência nº 333. O Recurso de Revista esbarra, portanto, no óbice erigido no § 5º do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-803.784/2001.7 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADORA** : DRA. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR  
**RECORRIDA** : NEUZA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**D E C I S Ã O**

O TRT da 11ª Região, ao examinar o recurso ordinário da Reclamada, manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau, que declarou a responsabilidade subsidiária da Suframa pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, invocando a regra contida no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, sustentando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pelo fato de se tratar de autarquia pública federal integrante da administração pública indireta, não possui qualquer responsabilidade sobre créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços contratada. Indica violado o mencionado dispositivo legal, bem como os artigos 5º, II, e 37, II e XXI da Constituição da República. Como suporte a sua tese, transcreve, ainda, arestos tidos por divergentes.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 110.

A Reclamante apresentou contra-razões às fls. 113-5.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 119, opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que afasta de plano a alegação de ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados, bem como a divergência apresentada.



Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-808.176/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO WILSON MAIA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

#### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contramínuta às fls. 17-41.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para seu regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e da certidão de intimação respectiva, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo; a ausência de traslado dessas peças acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado nº 272 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, II da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-812.858/2001.4 TRT-11ªREGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL AMAZONAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : ROBERTO WILLIAMS DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência dos Enunciados nos 126 e 221 do TST.

Contramínuta a fls. 79-81.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça obrigatória à formação do recurso, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da CLT. A procuração trazida à fl. 21 refere-se à outorga de poderes do Sindicato aos seus procuradores. Contudo, não consta dos autos documento que comprove que o Reclamante concedeu poderes ao Sindicato para representá-lo judicialmente. Tampouco se trata, na hipótese, de substituição processual.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. Agravo não conhecido" ( AIRR 606.004/1999 - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ de 14.04.2000).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Por fim, ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgado em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º, I da CLT, **não conheço** o agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-814.098/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALTER LUÍS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS  
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pelo Reclamante contra decisão monocrática por meio da qual denegou-se seguimento a seu Recurso de Revista.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a sua advogada, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Aliás, a ausência de comprovação de outorga de poderes à subscritora do Agravo compromete a própria existência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisor do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1.409/2001-010-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEKTRON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : WAGNER DA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA MACHADO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por não se enquadrar nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Os requisitos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, uma vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação, conforme exigência contida no artigo 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente que, para a formação do instrumento do agravo deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso". Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível a constatação da veracidade do conteúdo dos documentos, o que não se verifica nesse caso.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo de instrumento em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 515, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1153/2002-920-20-40.8TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : CARLOS MAGNO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES DE MELO

#### D E C I S Ã O

O Unibanco interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face de não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, constata-se que o Banco, ora Agravante, não trasladou as cópias dos comprovantes de pagamento das custas processuais e do depósito recursal - peças obrigatórias e indispensáveis para se aferir o regular preparo do recurso de revista.

Compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme inteligência da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Ressalte-se que não há como admitir que o respeitável despacho denegatório ateste o regular preparo do recurso de revista. Isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-22.144/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIAMANTIS NIKOLAS KARYSTINOS  
 ADVOGADA : DRA. NORMALUCIA DO CARMO S. NEGRETTE  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DORIVAL TESSER

#### D E C I S Ã O

O egrégio Regional, confirmando a sentença de origem, concluiu pela preclusão do direito de opor embargos à execução, por haver a parte deixado expirar in albis o prazo para se manifestar acerca da sentença de liquidação.

O Executado sustentou, nas razões de revista (fls. 42/48), que, nos termos do artigo 884, § 3º, da CLT, somente nos embargos à penhora o executado poderá impugnar a sentença de liquidação.

Analisando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se que o Executado não velou pela correta formação do feito no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que a douta patrona do Agravante, subscritora do agravo de instrumento, não possui poderes para atuar em defesa de seus interesses. De fato, o Dr. Pedro Paulo Soares Souza Carmo e a Dra. Sônia Regina Hypolito não detêm procuração nos autos, porém são eles os subscritores do substabelecimento de fl. 37, no qual se confere poderes à Dra. Normalucia do Carmo Santos Negrette, que subscreve o agravo de instrumento. Registre-se terem sido as procurações de fls. 20/21 outorgadas apenas à Dra. Arlete Brito Poletto, que não é a subscritora nem das razões do agravo de instrumento nem do substabelecimento supramencionado.

Nem se alegue, ainda, que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

Desta forma, padecendo o agravo de instrumento do vício de irregularidade de representação, **denego-lhe seguimento**, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-28.110/2002-900-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**AGRAVADO** : ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

A Agravante pugna pela reforma da condenação no tocante ao reconhecimento de horas extras que, segundo alega, foram deferidas em quantidade superior àquela pleiteada na reclamação trabalhista. Apon-ta violação dos artigos 459 e 460 do CPC e transcreve arestos ditos divergentes.

A admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal (e/ou) contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há como viabilizar o apelo revisional fundamentado, exclusivamente, em violação de dispositivo infraconstitucional e dissenso pretoriano.

Nos termos da fundamentação acima expendida, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-29.938/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADOS** : DR. ROMEO DENARDI E DR.ª SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO** : VALDIR TEM PASS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constatando-se, entretanto, que o Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-46.197/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO** : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 93, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, constata-se que o Agravante não trasladou a cópia da peça referente à certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável, para se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração, se conhecidos, interrompem o prazo recursal.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-14.507/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : HEITOR CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) ao despacho de admissibilidade de fl. 136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 116-125).

O agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso presente, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia do acórdão referente ao julgamento do recurso ordinário, peça obrigatória e indispensável, em face da necessidade de seu cotejo com as razões do recurso de revista, para que seja promovido o deslinde da controvérsia.

Não há falar, por outro lado, em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-2.463/2002-906-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO** : RUYDERVAN ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de admissibilidade de fl. 90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 77-88).

O agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso presente, constata-se que o Agravante, ao trasladar a cópia da petição do recurso de revista, fê-lo com o carimbo do protocolo ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade do aludido recurso. Quanto a isso, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra sedimentado nos termos da recém editada Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Não há falar, por outro lado, em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-813/2002-920-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. STELA PENALVA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao respeitável despacho de fls. 75-76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de a decisão recorrida ter sido prolatada em harmonia com enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional (fls. 57-63) concluiu ser a Petrobrás, tomadora dos serviços, responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Petrobrás, em suas razões de revista (fls. 65-73), alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora. Indicou ofensa aos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, II, 37, caput, II e XXI, 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e 896 do Código Civil de 1916. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666 de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, artigos 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise das apontadas divergência de teses, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, bem como da arguição de ofensa aos preceitos de lei e da constituição indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-20.132/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADA** : MATRIZZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARINI

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 81/84, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, concluiu que, havendo a continuação da prestação laboral para o mesmo Empregador, a multa de 40% do FGTS deve incidir sobre o total dos depósitos recolhidos no período posterior à aposentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 88/104, ao argumento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Com isso, entende fazer jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS a título de indenização relativo a todo o período trabalhado, e não apenas no tocante ao período posterior ao jubileamento. Indicou violação dos artigos 453 da CLT; 49, I, "b", 54 e 57 da Lei nº 8.213/91; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

A decisão ora recorrida foi estabelecida na mesma linha do iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais, construído no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR - 20.143/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GILBERTO KRUTMAN  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLET  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELENITA DE SOUSA RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 454/463) ao despacho de fl. 447, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.





Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-22.824/2002-900-06-00.1 TRT - 6º REGIÃO**

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO : RONALDO BELARMINO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, não é possível a comprovação da data de interposição do apelo revisional, porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade de processamento do recurso de revista, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Aliás, outro não é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".**

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR - 28.013/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES MONTE  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07) ao despacho de fl. 73, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento

n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 28.433/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSSET & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADA : LUIZ GONZAGA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8 ) ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 29.466/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERALDO NEVES NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GÁVEA RESIDENCE  
 ADVOGADO : DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/22) ao despacho de fl. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 36.402/2002.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDMILSON RONALDO MAGALHÃES GATTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADOS : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES E DR. LICURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 677/680) ao despacho de fl. 675, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR -37.508/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOLANGE MOREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 369/373) ao despacho de fls. 366, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR - 46.140/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS  
 AGRAVADO : EDMILSON VEIGA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05) ao despacho de fl.117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de março 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-54.952/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEUZA DE LOURDES MARQUES  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL MINEIRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 166/170) ao despacho de fl. 106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O egrégio Regional, por intermédio do acórdão de fls. 142/145, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, concluiu que, havendo a continuação da prestação laboral para o mesmo Empregador, a multa de 40% do FGTS deve incidir sobre o total dos depósitos recolhidos no período posterior à aposentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 154/163, ao argumento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Com isso, entende fazer jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS a título de indenização relativo a todo o período trabalhado, e não apenas no período posterior ao jubileamento. Indicou violação dos artigos 442, 444 e 453 da CLT; 49, I, "b", 54 e 57 da Lei nº 8.213/91; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I, 93, IX, e 202, II (atual artigo 201, § 7º, I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20) da Constituição Federal de 1988, e 10, I, do ADCT.

Primeiramente, deve ser esclarecido que, não obstante a arguição de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, a Agravante sequer demonstrou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão ora recorrida foi estabelecida na mesma linha do iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais, construído no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-61492/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : TMB - TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA E DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS  
AGRAVADA : SILMARA GOMES PADILHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-3029/2004-3, juntada à fl. 111, a Agravante requer que, das futuras publicações, constem o nome do advogado **FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA**.

Conforme certificado pela Secretaria da Primeira Turma (fl. 110), a petição da Agravada veio desacompanhada do substabelecimento que transfere poderes ao advogado acima nominado. Assim, **indefiro** o pedido, por ausência de procuração nos autos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 708.017/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE FARIA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADOS : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 150/158) ao despacho de fls. 142, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR - 7.344/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA BASSETO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 464/471) ao despacho de fl. 459, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 773.801/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE : WAGNER ALVES DE LIMA  
ADVOGADA : DR. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

O Reclamado e o Reclamante interpõem agravos de instrumento (fls. 215/220 e 223/239), respectivamente, ao despacho de fls. 211/212, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-02 e P-05) localizados na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontram fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo. O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 7.865/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SSP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : FRANCISCO LAMÔNICA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8) ao despacho de fl. 125, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 806.641/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JURANDIR JORGE MENDES  
ADVOGADA : DR. MARIA APARECIDA FERRACIN  
AGRAVADO : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 63/67) ao despacho de fls. 60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



## PROC. NºTST-EDRR-34.572/200-900-02-00-5 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (RECORRIDA)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 215/218 - 1ª TURMA  
 RECORRENTE : LUCIANO VIEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

**DESPACHO**

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo recorrido, às fls. 221/223, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

## PROC. NºTST-EDRR-669.272/2000.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDNEI TOREZANI  
 ADVOGADO : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 399/405 - 1ª TURMA  
 RECORRIDA : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DESPACHO**

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 408/410, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

## PROC. NºTST-EDRR-694.839/2000.6 - TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS (RECORRIDOS)  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIO-TI  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 319/323 - 1ª TURMA  
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WALDIR MAGNAGO FILHO

**DESPACHO**

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelos recorridos, às fls. 326/328, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

## PROC. NºTST-EDRR-695.909/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. (1ª RECORRENTE)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 523/529 - 1ª TURMA  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDA : DENISE PARADELA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo à recorrida o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo primeiro recorrente, às fls. 534/535, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

## PROC. NºTST-EDRR-724.507/2001.3 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO MARIANO ALVES (RECORRIDO)  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 223/228 - 1ª TURMA  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo recorrido, às fls. 230/234, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

## PROC. NºTST-EDRR-772.305/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SILVINO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 212/216 - 1ª TURMA  
 RECORRIDA : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelos recorridos, às fls. 220/221, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

## PROC. NºTST-RR - 10.941/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO : ADRIANO MARCELO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES  
 RECORRIDO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.

**DECISÃO**

A BBV Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpõe recurso de revista, fls. 114/124, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu o seu agravo de petição. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. NºTST-RR - 13.788/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADOS : DRS. SIDNEY FERREIRA E SAINT'CLAIR MORA JÚNIOR  
 RECORRIDA : NEUZA AMBRÓSIO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 194/208, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e proveu parcialmente o apelo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. NºTST-RR - 26.130/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO  
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 216/222, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (P-12).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por

provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 38.844/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUÍS CARLOS PENADO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR  
**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 323/334, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 45.753/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
**RECORRIDO** : DANIEL MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE  
**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 128/141, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de

justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 45.519/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
**RECORRIDA** : TEREZINHA CAMPINEIRO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO ALBUQUERQUE  
**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 362/372, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 45.532/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE FANGANELLO DAMIA  
**RECORRIDO** : TERUYUKI KOTAKE  
**ADVOGADO** : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA  
**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 104/111, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 479.924/1998.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET  
**RECORRIDO** : ARIVALDA SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES  
**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 96/119, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento à remessa ex officio.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (P-12).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode



estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 48.809/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CLUBE ESPERIA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO  
**RECORRIDA** : VALDEMOR BAIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WENDSOR VIEIRA DA SILVA  
**D E C I S Ã O**

O Clube Esperia interpõe recurso de revista, fls. 210/218, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (P-12).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 491.129/1998.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO ROBERTO DE MORAES BUENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ESPERANÇA LUCO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : ROBERTO EIRAS MESSINA  
**D E C I S Ã O**

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 269/276, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de

justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 49.525/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 483/488, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-499.466/1998.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LE GADGET ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM  
**RECORRIDA** : MÁRCIA QUITETE SERRA  
**ADVOGADO** : DR. BEETHOVEN CAVALHIERI DE ARAÚJO  
**BRANDÃO**

**D E C I S Ã O**

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, no entanto, a sentença no tocante à aplicação da confissão, pois o representante da Empresa não compareceu à audiência de prosseguimento, mesmo sendo regularmente intimado, considerando a tese esposada no Enunciado nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho. Após o término da audiência, o preposto chegou à Vara do Trabalho de origem e solicitou que constasse no verso da ata, sua presença com atraso.

A Reclamada interpõe recurso de revista, alegando não ser o caso de aplicação do entendimento expresso no Enunciado nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, alegando que a orientação constante deste verbete somente contempla a ausência, e não o comparecimento à audiência com atraso. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A matéria acerca da aplicação da revelia e da confissão em virtude do atraso da Reclamada à audiência de conciliação e julgamento é pacífica nesta Corte, estando a decisão ora impugnada em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que inexistir, na legislação, dispositivo no qual se preveja tolerância quanto ao atraso da parte em comparecer à audiência.

**Nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 52.781/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ROGÉRIO LOPES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 303/319, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-612.317/99.4 TRT - 15ª região**

RECORRENTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE APARECIDA E GUARATINGUETÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato reclamante, para condenar a Reclamada ao recolhimento compulsório da contribuição confederativa dos associados e não-associados do sindicato (fls. 314/315). A Madepar Papel e Celulose S.A. interpõe **recurso de revista** (fls. 331/338). Motiva suas alegações em violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e em divergência jurisprudencial, sustentando a ilegalidade da cobrança da contribuição confederativa dos não-associados ao Sindicato (fls. 331/338). O recurso é **tempestivo**, contém representação regular (fls. 89, 307 e 330) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 369 e 370). A revista comporta **conhecimento**, tendo em vista o conflito com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que contém tese contrária à adotada pelo Regional, no sentido de a contribuição confederativa não poder ser cobrada dos trabalhadores não-associados ao Sindicato. No mérito, o recurso merece provimento, em razão da construção jurisprudencial contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se consubstancia o entendimento de que a imposição da contribuição confederativa aos não-associados ao Sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, nos seguintes termos: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Assim, com amparo no **artigo 557**, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença pela qual se reconheceu que a contribuição confederativa não pode ser cobrada dos não-associados ao Sindicato, consoante fundamentação consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-617.906/99.0 TRT -21ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDOS : CÍCERO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

**D E C I S Ã O**

O egrégio Regional, pelo acórdão de fls. 168/170, complementado às fls. 185/187, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que, embora os Reclamantes tenham sido contratados pela empresa prestadora de serviços - Locobrás - Locação Brasileira de Serviços Ltda. -, deve permanecer a vinculação da tomadora dos serviços - Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - à lide, atribuindo-lhe responsabilidade em caráter subsidiário, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ressaltou o Colegiado que, na hipótese de a empresa contratada se tornar incapaz financeiramente ou paralisar suas atividades, o serviço é devolvido à contratante, operando-se a sucessão. A Reclamada requer a reforma do acórdão revisando, alegando falta de amparo legal, contratual e jurisprudencial que dê embasamento à condenação subsidiária que lhe foi imposta. Indica, para tanto, violação dos artigos 896 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial (fls. 189/202). O recurso é tempestivo (fls. 188 e 189), contém representação (fl. 64) e encontra-se regular o preparo (fls. 151/152 e 204). A revista foi admitida por força do provimento do agravo de instrumento apensado aos autos. De plano, cumpre registrar que não está em debate a caracterização de vínculo empregatício, pois o Tribunal a quo deixou claro que a relação de emprego se constituiu com a empresa contratada, respeitando a orientação contida no item II do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Destarte, não há falar em contrariedade ao item III da citada súmula de jurisprudência desta Corte, por não versar sobre o debate suscitado nos autos. Conclui-se, pois, que a decisão primária, mantida pelo Regional, foi estabelecida em consonância com as diretrizes do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às pessoas jurídicas de direito público, in casu, as sociedades de economia mista (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), mostrando-se, portanto, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nestes termos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 627.145/2000.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE DAMHA FILHO  
 RECORRIDO : CLAUDETE MARTINS DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA GOMES DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 166/181, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 630.900/2000.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

**D E C I S Ã O**

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 304/316, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, denominado Protocolo Santa Luzia, localizado no Fórum Ministro Coqueijo Costa. A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abran-

gência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Brasília, de 29 março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 633.179/2000.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANKBOSTON N.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDA : ELAINE GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 108/129, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu agravo de petição. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 634.766/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH  
 RECORRIDA : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 93/99, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).



A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-640.380/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTES** : ROSANA APARECIDA CAMARGO LEME E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) INCORPORADORA DA FEPASA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

**D E C I S I O**

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 255/288, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR - 640.400/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTES** : CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) INCORPORADORA DA FEPASA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E C I S I O**

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 427/462, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-684.437/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIZABETH ROCHA FERMÁN  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEUGRADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO** : IVA TONATTO  
**ADVOGADA** : DR.ª ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 30.265/2004-3, por meio da qual o recorrido manifesta interesse em desistir da ação.
2. Manifestem-se as recorrentes, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela primeira, sobre o contido na referida petição.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

#### PROC. NºTST-RR - 712.609/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO** : REINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**D E C I S I O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 266/270, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR - 715.785/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ISAIAS DONIZETE DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ  
**RECORRIDOS** : MRS DRÁUSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E C I S I O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 290/303, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que

se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 73.345/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MARGARETH KIYOMI ITO TERRANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**RECORRIDA** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 123/129, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Vara do Trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-759.819/2001.5TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO A. JAROLA  
**RECORRIDO** : GILBERTO SEMMER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-106601/2003-0, juntada à fl. 340, **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** informa a constituição de novos advogados e requer a juntada de procuração e substabelecimento, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado Reinaldo Mírico Aronis.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos, mister se faz a comprovação, mediante documentação, da sucessão do Banco Bandeirantes S.A., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 769.442/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : IVO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDOS** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 768/783, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-769.470/2001.5TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRENTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO RENATO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130956/2003-1, fl. 671, o **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS** informa a desistência do recurso de revista interposto e o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Requer, ainda, a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabianna Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos e que a matéria debatida nos recursos de revista interpostos diz respeito à sucessão de empregadores, mister que o peticionário (UNIBANCO) esclareça e comprove, mediante documentação, se houve sucessão/incorporação, se a sucessão/incorporação abrangeu os dois Reclamados e se a desistência informada diz respeito aos dois recursos de revista interpostos. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST - RR - 789.862/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**RECORRIDO** : ANDRÉ MACHADO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 138/150, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-03), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR - 789.865/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ROSELI SARAIVA JINKSS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA  
**RECORRIDA** : SI'S MARK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON LOPES

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 56/59, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). As-





sim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR - 789.892/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRIDO : AMADEU PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

#### D E C I S I O

A Companhia Siderúrgica Paulista - CSIPA interpõe recurso de revista, fls. 269/277, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR - 8.641/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO : OSVALDO ANDRÉ  
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

#### D E C I S I O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 98/114, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Ju-

risprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR - 8.643/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA  
 RECORRIDO : VALDIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

#### D E C I S I O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 176/191, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR - 95.308/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO LUÍS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E C I S I O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 251/259, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo com o despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária, prazo 15 dias. Após, conclusos. Em 25/4/03." GUILHERME BASTOS.

Processo: RR - 11670/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)

RECORRENTE(S) : RICARDO AGNER COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLUA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES

Brasília, 02 de abril de 2004

#### ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

Processo com o despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias. 30/06/03." GUILHERME BASTOS.

Processo: RR - 794036/2001.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)

RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSÓRIO DO AMARAL  
 ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Brasília, 02 de abril de 2004

#### ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

Processo com o despacho: "Junte-se. Dê-se vista à parte contrária, prazo 5 (cinco) dias, para sua manifestação. Em 16/5/03." GUILHERME BASTOS.

Processo: RR - 575810/1999.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA-CTI)

PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EVARALDO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA

Brasília, 02 de abril de 2004

#### ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

Processos redistribuídos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazaram por força da Resolução Administrativa nº 967/2003.

Processo: ED-ED-RR - 583827/1999.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
 EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

Brasília, 06 de abril de 2004

#### RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma